



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.011829/2007-64
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-003.466 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria CONTRADIÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA SANTA MARIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1992 a 31/12/1993, 01/01/1998 a 31/05/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA.

Constitui vício material o equívoco cometido pela autoridade tributária ao mencionar incorretamente os dispositivos violados e, em consequência disso, realizar erroneamente a apuração das contribuições exigidas.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos, mantendo o entendimento quanto a existência do vício material.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Tabora Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada para exigir o valor de R\$ 222.620,54, em virtude da falta de recolhimento da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) no período de 09/1992 a 13/1993, e de contribuições devidas pela empresa no período de 01/1998 a 05/1998.

Este Conselho Administrativo, ao analisar o processo, deu total provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência integral de todo o período lançado.

A Embargante opôs embargos de declaração alegando que o v. acórdão embargado se baseou em uma premissa equivocada, pois o vício que maculou a NFLD no PAF nº 15504.001490/2007-42 é formal, e não material, não havendo prejuízo à aplicação do art. 173, inciso II, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que os presentes embargos são tempestivos e preenchem a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

A Embargante sustenta que esta C. Turma partiu de uma premissa equivocada ao entender que o lançamento anterior teria sido anulado por vício material e, conseqüentemente, que as contribuições ora exigidas foram atingidas pela decadência.

Diante disso, cumpre destacar que o motivo que levou à anulação do lançamento anterior foi o fato de que a autoridade fiscal não efetuou corretamente o enquadramento legal das contribuições da empresa, exigidas em decorrência da glosa de compensações indevidas.

Conforme se verifica às fls. 07/08 do processo apenso, as contribuições exigidas em virtude da glosa se referem às competências de 01/1998 a 05/1998, e tinham sido lançadas sob a rubrica “19 Glo”.

Como mencionado à fl. 185 do processo apenso, em relação às referidas competências, o fiscal tinha fundamentado seu lançamento apenas no art. 89 da Lei n 8.212/91, sem respeitar a legislação específica que trata sobre a contribuição da empresa, em flagrante “vício insanável”.

A autoridade administrativa, ao promover o presente lançamento, buscou apenas mencionar no relatório fiscal a legislação aplicável à espécie, qual seja, o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 70.235/72. Veja-se trecho do item 3 do Relatório Fiscal (fl. 31):

“3 – A fundamentação Legal encontra-se no Relatório de Fundamentação Legal – RLF em anexo. (Anexo I do ROCSS aprovado pelo Decreto 2.173/97 e Anexo V do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99; Artigo 89 da Lei 8.212/91 e ainda o inciso I do Artigo 22 da Lei nº. 8212/1991 e a Lei n. 9.784/1999 e no Decreto n. 70.235/1972, referente ao período de 01 a 05/1998, não incluso no RFL pois o sistema só observou a legislação da glosa).” – destaques no original

No entanto, em se tratando de exigência decorrente de glosa de compensação indevida, é necessário que a autoridade administrativa especifique quais os montantes exigidos de cada uma das contribuições (cota patronal, SAT, etc.) que ainda se encontram em aberto em virtude do crédito utilizado ser indevido ou insuficiente, em respeito à legislação atinente a estas contribuições.

Como se verifica no presente processo, a autoridade administrativa não buscou segregar quais seriam as contribuições devidas pela empresa, limitando-se a repetir o mesmo procedimento adotado no lançamento anterior, qual seja, de alocar todos os saldos

devidos sob a rubrica “19 Glosa compensação”. De acordo com o item 5 do Relatório (fl. 31), poder-se-ia entender que as glosas relativas ao período de 01/1998 a 05/1998 seriam referentes à cota patronal e SAT.

Ora, percebe-se nesse processo que o equívoco cometido pela autoridade fiscal não era (apenas) a simples ausência de menção formal dos dispositivos legais, mas sim o efeito que decorre disso, qual seja, a correta apuração de cada uma das contribuições exigidas.

Nesse sentido, destaca-se trecho elucidativo do voto que anulou o lançamento anterior (fl. 184 do processo apenso):

“Cumpre ressaltar que a glosa de compensações deve ser levada a efeito quanto esta não foi promovida nos moldes e limites inscritos na legislação de regência e/ou decisões judiciais. Dessa forma, a glosa indevida corresponde contribuição não recolhida em época própria ou a menor, hipótese que se amolda ao presente caso.

Nestes casos, cabe à fiscalização lançar referidas contribuições, especificando clara e precisamente as correspondentes rubricas, e bem assim os fundamentos legais que as fundamentam.”

Percebe-se, assim, que num primeiro momento, a autoridade administrativa deveria especificar claramente as rubricas exigidas e mencionar os fundamentos legais que as fundamentam. Contudo, após a lavratura do presente processo, a autoridade administrativa não sanou o vício relativo à ausência de especificação clara das rubricas exigidas, o que tornou a exigência (“glosa”) dissociada dos fundamentos legais do débito (item 3 do relatório fiscal).

Em situação análoga, onde os fundamentos legais do lançamento estavam dissociados do “Discriminativo Analítico de Débito - DAD”, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo assim já se manifestou:

“GLOSA DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

A divergência de informações contidas no Relatório Fiscal, no anexo de Fundamentos Legais do Débito (FLD), e no Discriminativo Analítico de Débito (DAD), cerceia o direito de defesa do Contribuinte.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

É nulo, por vício insanável, o lançamento fiscal realizado com erro na indicação do enquadramento legal das contribuições devidas.(...)

Ocorre, que no anexo Fundamentos Legais do Débito (FLD), de fls. 07/08, por sua vez, consta a fundamentação legal referente à ‘Compensação Indevida do Salário Família, do Salário Maternidade, e do Auxílio Natalidade’.

E, de acordo com o anexo Discriminativo Analítico de Débito (DAD), de fl. 04, tem-se que o Fiscal Notificante, ao efetuar o

presente lançamento no sistema informatizado, lançou as diferenças apuradas na rubrica '10 — Glosa dedução', que corresponde à compensação indevida de salário família, salário maternidade, e auxílio natalidade.

Constata-se, assim, que há divergência entre as informações contidas no Relatório Fiscal e nos anexos FLD e DAD da presente NFLD, que cerceiam o direito de defesa do Contribuinte e não são passíveis de correção.” (DRJ/SP, Processo nº 19515.001071/2009-02, Acórdãoº 16-23.876, Sessão de 17/12/2009) – destacou-se

Em vista disso, constata-se que, ao contrário do que defende a Embargante, não é possível extrair do voto que anulou o lançamento anterior, que o vício seria necessariamente formal. Cabe destacar também que eventual discordância em relação à expressão utilizada no dispositivo do voto deveria ser questionada naquela oportunidade.

Por fim, a título de argumentação, ainda que fosse possível entender que o vício contido no lançamento anterior é formal, tem-se que a autoridade administrativa não buscou saná-lo devidamente, constituindo, essencialmente, o mesmo lançamento com o mesmo vício, situação que também não autoriza a aplicação do art. 173, inc. II, do CTN.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** dos embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues